



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SAUS Quadra 02 - Lote 1/A Brasília (DF) CEP: 70070-020
Fone: (61) 2027-8800 Fax: (61) 2027-8932 / 2027-8933
<http://www.dnrc.gov.br>

Ofício Circular nº 369/2012/SCS/DNRC/GAB

Brasília, 11 de junho de 2012.

A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Aviso nº 166/AGU, de 28 de março de 2012. PARECER Nº 001/2012/GBA/CGU/AGU. Obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pela sociedade de grande porte.

Senhor Presidente,

1. Envio a Vossa Senhoria para conhecimento e cumprimento dessa Junta Comercial a orientação constante do PARECER Nº 001/2012/GBA/CGU/AGU, encaminhado a este Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pela Advocacia Geral da União - Aviso nº 166/AGU -, o qual fixa a interpretação da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, no sentido de ser obrigatória a publicação das demonstrações financeiras pela sociedade de grande porte.

Atenciosamente,

JOÃO ELIAS CARDOSO
Diretor

C/C
PROCURADORES e SECRETÁRIOS-GERAIS

Aviso nº 166 /AGU

Brasília, 28 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado Chefe do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Assunto: Interpretação da Lei nº 11.638, de 28/12/2007 – Sociedades Limitadas de Grande Porte.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do PARECER Nº 001/2012/GBA/CGU/AGU e do Despacho do Consultor-Geral da União nº 0665/2012, acompanhados do competente aprova ministerial.

Atenciosamente,

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

*Ao DNRC (Dr. João Elias)
Favor colher as providências indicadas
no parágrafo 6º do Parecer nº 001/2012/GBA/CGU/AGU
aprovado pelo Consultor-Geral da União*

ES
30/05/2012
Cópia p/ Gonçalves

19mai-av/jvds

Maurício do Val
Secretário de Comércio e Serviços
Substituto

12/6/2012

Secretaria Executiva do Ministério
Chefe do Gabinete do Ministro



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO



PARECER Nº 001 /2012/GBA/CGU/AGU

Ementa: Sociedade de grande porte. Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Obrigação de publicar demonstrações financeiras. Orientação equivocada do Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008). Processos hermenêuticos. Inconveniência da exegese puramente gramatical. Fatores lógico, sistemático e teleológico, corroborados por investigação histórica. Ementa da lei é a explicitação do seu objeto. Submissão das sociedades de grande porte a regime de elaboração de demonstrações financeiras. Publicação como decorrência lógica de tal regime. Inexistência de distinção, pela lei, dos vocábulos “divulgação” e “publicação”. Caráter temporário e escopo específico do art. 7º da Lei 11.638/2007. Obrigatoriedade de publicação na forma do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

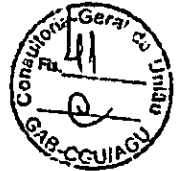
Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se controvérsia jurídica acerca do alcance da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, especialmente quanto à extensão, às sociedades de grande porte, de disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, até então dirigidas somente às sociedades por ações.

2. Eis o que dispõe o art. 3º da referida lei:

“Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.



Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

3. Diante dessa disposição, o Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), órgão da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, expediu o Ofício Circular nº 099/2008, datado de 18/06/2008 e dirigido a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, externando assim sua interpretação:

“7. As Sociedades de Grande Porte, para o fim de atender ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.934/96, poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para o efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais.”

4. Irresignada com a orientação, a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO - promoveu ação judicial em face da União (processo 0030305-97.2008.4.03.6100 - 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), buscando a tutela do Estado para determinar a sustação dos efeitos decorrentes do item 7 do retro mencionado Ofício Circular.

5. A liminar foi conferida e posteriormente cassada em segunda instância. Mas a sentença, datada de 09/03/2010, reiterou as razões da decisão liminar concessiva e declarou a nulidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008, do DNRC, concluindo ser obrigatória a *“publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.”*

6. Houve interposição de Apelação, recebida apenas em seu efeito devolutivo, de forma que a decisão judicial de primeira instância ostenta força cogente imediata, abrangendo todo o território nacional, conforme expressamente delimitado pela sentença.

7. O Agravo interposto contra a decisão que não concedeu efeito suspensivo foi improvido pelo Regional, estando pendente de juízo de admissibilidade o Recurso Especial interposto.

8. Esses, os fatos. Passa-se à análise.

9. Pelo que se verá a seguir, será forçoso concluir que a Lei nº 11.638/2007 impôs às sociedades limitadas de grande porte a inafastável obrigação de publicar demonstrações financeiras, na mesma forma das sociedades por ações.

10. O item 7 do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, já transcrito, traz duas impropriedades. A primeira relaciona-se ao pretense caráter facultativo da publicação (*“...poderão facultativamente publicar...”*). A segunda, ao pretense caráter alternativo do meio a utilizar (*“...nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação...”*).



11. O DNRC baseou suas conclusões nos seguintes fundamentos:

“3. Considerando a distinção entre o termo “divulgação” e “publicação”, bem como a prevalência da interpretação que mais se adequar ao sentido literal do artigo 7º, da Lei 11.638/07, e dos diferentes comandos dos verbos “poderão” e “deverão”;

4. Considerando que a ementa da referida norma, referindo-se à “divulgação das demonstrações financeiras” não constitui-se (*sic*) em comando normativo que obrigue as sociedades de grande porte a publicar seus demonstrativos financeiros em jornais oficiais, diferentes das sociedades anônimas, cuja publicação oficial decorre dos expressos comandos legais previstos no art. 176, § 1º c/c o art. 289 da lei nº 6.404/76;

5. Considerando, ainda, que a Lei especial 11.638/76 (*sic*) não obriga expressamente a publicação dos demonstrativos financeiros em jornais oficiais, prevendo tão somente que serão divulgados (art. 7º).

6. Considerando, ao final que o art. 5º, inciso II da Norma Constitucional estabelece que “a ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei” (*sic*).”

12. Não há, nos autos, notícia de que o referido Ofício Circular tenha sido submetido a análise jurídica prévia pela Advocacia-Geral da União, por meio da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

13. Diante de tal controvérsia, para que se possa extrair o adequado entendimento do comando legal (a *mens legis*, ou a “vontade da lei”), há que se valer dos processos de interpretação consagrados pela ciência jurídica.

14. O Ofício Circular 099/2008 parece fiar-se em critério exclusivamente gramatical, quando alicerça sua orientação no “sentido literal” das palavras e na falta de menção expressa ao termo “publicação”. Ademais, promove interpretação equivocada da facultatividade prevista no art. 7º, e nega relevância normativa da ementa da norma. Finalmente, por entender inexistir comando expresso, refere-se ao princípio constitucional da legalidade para sustentar seu entendimento.

15. O processo gramatical, ou exegese literal, semântica ou filológica, obviamente tem sua relevância. É a partir da análise linguística que o intérprete inicia seu trabalho hermenêutico. Mas, embora seja o primeiro passo, não é o único.

16. Na lição de Maria Helena Diniz (“Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”, 13ª ed. ver. e atual., São Paulo, Saraiva: 2007), não se pode olvidar que “o elemento linguístico nem sempre é idôneo de per si para desvendar o conteúdo legal” (pág. 161).

17. Carlos Maximiliano (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001) ensina que “a exegese filológica atinge, apenas, o caso típico, principal; o núcleo, explícito, lúcido, é cercado por uma zona de transição; cabe ao intérprete ultrapassar esse limite para chegar ao campo circunvizinho, mais vasto, e rico de aplicações

62/3



práticas. (...) Sobretudo em se tratando de atos jurídicos, a justiça e o dever precípuo de fazer prevalecer a vontade real conduzem a decidir contra a letra explícita, fruto, às vezes, de um engano ao redigirem.” (pág. 92).

18. De fato, a busca pelo real alcance da lei nº 11.638/2007 impõe uma investigação mais abrangente, que exorbite o mero sentido gramatical das palavras, consideradas de maneira isolada pelo Administrador em sua orientação divulgada via Ofício Circular.

19. O que revela essa necessidade é, entre outros, o desconforto que qualquer intérprete tem ao constatar que a ementa da lei (que lhe define o objeto) refere-se à extensão, às sociedades de grande porte, de disposições relativas não só à elaboração como também à “divulgação” de demonstrações financeiras.

20. Esse termo não está na lei sem motivo; a lei não contém palavra inútil. Há que se investigar as consequências da sua presença no texto legal, e não simplesmente descartá-la ou ignorá-la, como fez a Administração, negando força normativa à ementa.

21. A par da discussão principal, faz-se necessário, neste ponto, tecer breves considerações sobre a relevância da ementa e de seus elementos para o correto entendimento do alcance e objetivo das leis, ao contrário do que afirmou a orientação equivocada.

22. O artigo 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, confere à ementa a função de **explicitar o objeto da lei**:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

23. Ademais, recentemente diversas leis foram editadas com o propósito (às vezes único) de alterar o texto da ementa de leis anteriores, o que nos permite concluir que o próprio Parlamento entende haver utilidade normativa nesses comandos.

24. Finalmente, é importante salientar que historicamente o reconhecimento da ementa como elemento signifiante para a interpretação das leis está presente no Direito brasileiro. No clássico “Direito Civil Brasileiro Recompilado ou Nova Consolidação das Leis Civis” (Rio de Janeiro: Livr. de Francisco Alves, 1899), de Carlos Augusto de Carvalho, o autor, inspirando-se em Teixeira de Freitas, elencou valioso registro, fruto de nossas tradições e resultado da melhor doutrina civilista, que nos inspira até hoje:

“Art. 62. A ementa da lei facilita sua intelligencia.” (a grafia é a original da época) (pág. 19).

25. De se destacar, ainda, dois parágrafos que sucedem o texto acima transcrito, e que se aplicam à presente discussão, já iniciada:

“Art. 62. (...)

§ 1. No texto da lei se entende não haver phrase ou palavra inutil, superflua ou sem effeito.

(...)



§ 3. *Deve-se evitar a supersticiosa observância da lei que, olhando só a letra della, destróe a sua intenção.*" (a grafia é a original da época) (pág. 19).

26. Retomando a discussão sobre o trabalho do hermenêuta, ensina Carlos Maximiliano que "cumpre tirar da fórmula tudo o que na mesma se contém, implícita e explicitamente, o que, em regra, só é possível alcançar com experimentar os vários recursos da Hermenêutica." (*ob. cit.*, pág. 92).

27. No mesmo sentido a lição de Maria Helena Diniz: "convém lembrar, ainda, que as diversas técnicas interpretativas não operam isoladamente, não se excluem reciprocamente; antes, se completam, mesmo porque não há, como aponta Zweigert, na teoria jurídica interpretativa, uma hierarquização segura das múltiplas técnicas de interpretação." (*ob. cit.*, pág. 165).

28. O ato interpretativo é um ato complexo, pois deve necessariamente enxergar o fenômeno a partir dos diversos ângulos possíveis, aliando todas as técnicas aplicáveis ao caso num verdadeiro sincretismo de processos avaliativos, sem os quais a conclusão será falha ou parcial.

29. "Aos fatores verbais aliam-se os lógicos e com os dois colaboram, pelo objetivo comum, o sistemático, o histórico e o sociológico ou teleológico.", conclui Maria Helena Diniz (*ob. cit.*, pág. 166).

30. A técnica interpretativa histórica provê, no presente caso, elementos de grande valia para a investigação de que se ocupa este parecer.

31. Consultando os dados públicos relacionados ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 3741/2000 (encaminhado pela Mensagem nº 1.657/00), pode-se constatar que o propósito de submeter as sociedades de grande porte à obrigação de publicar suas demonstrações financeiras esteve presente não só na proposição, como também nos substitutivos apresentados e aprovados pelos parlamentares.

32. A proposição inicial, publicada no Diário da Câmara dos Deputados de 10/11/2000 (pág. 56002 e ss.), continha comandos expressos, não apenas na ementa como também no dispositivo original que tratava da pretendida extensão, a saber:

"Ementa: Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e (...)" (Diário da Câmara dos Deputados, 10 de novembro de 2000, pág. 56002) (não há grifos no original)

"Art. 2º As disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis, (...) aplicam-se também às sociedades de grande porte, mesmo quando (...)" (Diário da Câmara dos Deputados, 10 de novembro de 2000, pág. 56011) (não há grifos no original)


5



33. O projeto recebeu primeira análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo o Deputado relator apresentado substitutivo em que o tratamento da obrigação de publicar foi deslocado do caput do artigo para seu § 2º, pois o que se propunha era a possibilidade de divulgação pela rede mundial de computadores. Eis o texto do substitutivo apresentado em 21/11/2001:

“Art. 2º As disposições relativas à elaboração das demonstrações contábeis, inclusive demonstrações consolidadas, previstas na lei das sociedades por ações, relativamente às companhias abertas, aplicam-se também às sociedades de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

(...)

§ 2º As publicações ordenadas neste artigo deverão ser divulgadas pela rede mundial de computadores.” (não há grifos no original)

34. Oportuno notar que, mesmo tendo o autor do substitutivo retirado o termo “publicação” do caput, o § 2º referiu-se às “publicações ordenadas neste artigo”. Vê-se que o desejo de estender a obrigação de publicar às sociedades de grande porte sempre esteve presente, mesmo sem a indicação expressa no caput.

35. Tanto o é que o assunto foi expressamente tratado no parecer do relator, Deputado Emerson Kapaz, nos seguintes termos:

“Estão sendo estendidas às sociedades de grande porte as disposições relativas à elaboração e divulgação pela rede mundial de computadores de demonstrações contábeis aplicáveis às companhias abertas. Entende-se que aquelas empresas, pela sua importância no cenário econômico e social, devem ter o mesmo nível de abertura de informações que as companhias abertas. A falta de divulgação de informações por parte dessas empresas representa, muitas vezes, obstáculo à expansão e à melhoria da qualidade das informações pelas companhias abertas, constituindo fator de inibição ao processo de abertura de capital das empresas.”

36. Mas a discussão não se encerraria aí. Já na Comissão de Finanças e Tributação, foi apresentada pelo Deputado Miguel de Souza emenda propondo discussão explícita acerca do tema, com a proposição de suprimir os dispositivos que estendiam as obrigações de publicação às sociedades de grande porte. A emenda 20/03, publicada no Diário da Câmara dos Deputados de 28 de junho de 2007 (pág. 33102), recebeu o seguinte parecer do relator, ao final aprovado:

“Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles de crédito, câmbio ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex: spread). Pelo não acolhimento.” (Diário da Câmara dos Deputados, 28 de junho de 2007, pág. 56011)

 6



37. Ao final das discussões e depois de diversos substitutivos, a utilização da **internet** foi retirada da proposta, não por oposição quanto à obrigação de publicar, mas sim por não se encontrar consenso quanto ao meio sugerido pelo primeiro relator. Caiu, assim, o § 2º do primeiro substitutivo, mas, como visto acima, não se desejou expurgar do projeto a obrigação de publicação das demonstrações financeiras.

38. A perspectiva histórica desta análise, descrita nos parágrafos acima, se não resolve decididamente a questão, confere elementos de extrema relevância para a solução da controvérsia.

39. Com efeito, “embora não devam ser colocados na primeira linha, nem aproveitados sempre, a torto e a direito, em todas as hipóteses imagináveis, para resolver quaisquer dúvidas; ajudam a descobrir o elemento *causal*, chave da interpretação.” (Carlos Maximiliano, *ob. cit.*, pág. 116)

40. Para Maria Helena Diniz, “é bastante útil que o aplicador investigue o desenvolvimento histórico das instituições jurídicas, a fim de captar o exato significado das normas, tendo sempre em vista a razão delas (*ratio legis*), ou seja, os resultados que visam atingir. Essa investigação pode conduzir à descoberta do sentido e alcance da norma.” (*ob. cit.*, pág. 164).

41. Embora se reconheça modernamente que a chamada teoria da vontade (*mens legislatoris*) tem seu prestígio em decadência, não é disso que se trata quando se usa do recurso a elementos históricos, como os referidos acima, e que no caso presente têm enorme valia para espancar a açodada conclusão de que, diante da inexistência do termo “publicação” no corpo do artigo 3º, teria havido “desejo” do legislador em retirar da norma essa obrigação.

42. À evidência, não foi isso que ocorreu.

43. A interpretação do DNRC não se sustenta, tomando em conta também critérios lógicos, sistemáticos e teleológicos da norma.

44. A Lei nº 11.638/2007 está orientada a inserir num mesmo sistema de regulação estatal a atividade tanto de sociedades anônimas quanto das demais sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações.

45. Tanto o é que o objeto da lei, de que é legítima expressão sua ementa, é exatamente esse: estender “às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras”. Estender, portanto, o mesmo regramento atinente às sociedades por ações.

46. O caput do art. 176 da Lei 6.404/76 dispõe sobre o que deve conter a demonstração financeira; são os parágrafos desse mesmo artigo que regulam a publicação.

47. Lembre-se que, quando trata da ordem lógica das disposições normativas, a Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 11, inciso III, alínea ‘c’, dispõe que os parágrafos se prestam a expressar aspectos complementares à norma do caput do artigo.



48. Não há por que obrigar uma sociedade limitada, por exemplo, a seguir diversos requisitos na elaboração de suas demonstrações financeiras para mero conhecimento de seus cotistas. Tais requisitos só existem dessa forma no regime de regulação das sociedades mercantis porque são vocacionados a serem conhecidos por terceiros (os parágrafos são **complemento**; decorrência lógica do **caput**), tendo em vista o interesse da sociedade em deles ter ciência.

49. Ao incluir algumas sociedades não organizadas sob a forma de sociedade por ações no regime de regulação a que essas se sujeitam, a Lei 11.638/2007 só poderia tê-lo feito em sua inteireza, incluindo o dever de elaborar demonstrações financeiras na forma definida pela Lei 6.404/76, com a consequência lógica de se ter de publicá-las.

50. Também não procede a pretensão de ver nos vocábulos “divulgação” e “publicação” diferenças relevantes para o deslinde da controvérsia.

51. A Lei 11.638/2007 as trata como sinônimas, tanto é que na norma temporária do art. 7º faz referência a um dispositivo que trata de “publicação” (art. 176 da Lei nº 6.404/76) utilizando o termo “divulgação”. Veja-se:

“Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.” (não há grifos no original)

52. A Lei 11.638/2007 não estipula tratamentos diferentes para “divulgação” ou “publicação”; à evidência, ela usa um pelo outro. Para que se conclua existir diversidade, é imperioso que se demonstre o tratamento diverso que a Lei confere a cada um. E isso, s.m.j., não existe no texto analisado; não há qualquer elemento idôneo que permita concluir tratar-se de conceitos distintos, motivo pelo qual devem ser tidos como sinônimos, inclusive o referido na ementa.

53. Repise-se, mais uma vez, que não se pode valer apenas do aspecto gramatical para elucidar a vontade da norma (*mens legis*). As palavras ora dizem mais, ora dizem menos, ora dizem coisas diferentes, ora as mesmas coisas. Mais uma vez na lição de Maximiliano:

“...da interpretação puramente verbal resulta ora mais, ora menos do que se pretendeu exprimir. Contorna-se, em parte, o escolho referido, com examinar não só o vocábulo em si, mas também em conjunto, em conexão com outros; e indagar do seu significado em mais de um trecho da mesma lei, ou repositório. Em regra, só do complexo das palavras empregadas se deduz a verdadeira acepção de cada uma, bem como a ideia inserta no dispositivo.” (*ob. cit.*, pág. 89) (não há grifos no original)

54. O alerta abaixo, do mesmo autor, amolda-se perfeitamente ao caso concreto sob análise:



“Resulta imperfeita a obra legislativa; porque as câmaras funcionam com intermitência, deliberam às pressas, e não atendem somente aos ditames da sabedoria. Preocupam-se, de preferência, com alguns tópicos; fixado o acordo sobre estes, deixam passar sem exame sério os restantes; descutam do fundo, e talvez mais da forma, que é a base da interpretação pelo processo filológico. Dai resultam deslizes que se não corrigem, nem descobrem sequer, mediante o emprego do elemento gramatical: imprecisão dos termos, mau emprego dos tempos dos verbos; uso do número singular pelo plural, e vice-versa, ou de um gênero, para abranger os dois; de termos absolutos em sentido relativo e o contrário – o relativo pelo absoluto; palavras sem significação própria, portanto inúteis; textos falhos lacunosos, incompletos, outros inaplicáveis contrários à realidade, ou prenhes de ambiguidade.” (ob. cit., pág. 97) (não há grifos no original)

55. Tais deslizes, referidos pelo ilustre doutrinador, corrigem-se e descobrem-se, sim, mediante o emprego das sobreditas técnicas de hermenêutica.

55. Quanto á pretensa facultatividade expressa na lei, deve-se compreender que o disposto no artigo 7º, acima transcrito, tem nítido caráter temporário. Abrange todas as sociedades sujeitas à publicação de demonstrações financeiras (anônimas ou não anônimas de grande porte), e só existe para autorizar, no primeiro ano de vigência, a publicação “parcial” relacionada a apenas duas demonstrações que passaram a constar do rol das obrigatórias.

56. Por óbvio, as empresas até então desobrigadas de elaborá-las estariam desobrigadas de deter dados do exercício anterior, que, na forma do art. 7º, não precisariam ser indicados na elaboração inaugural das demonstrações inovadoras. Esse foi o único propósito da norma.

57. Em nenhuma hipótese se pode conferir à facultatividade referida no art. 7º a consequência atribuída pelo DNRC, tendo em vista o espectro restrito da norma.

58. Finalmente, resta pontuar a impropriedade da parte final do item 7 do Ofício Circular DNRC 099/2008 (“...nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação...”). Com efeito, submetidas as sociedades de grande porte ao regime de elaboração e publicação de demonstrações financeiras, aplica-se diretamente ao caso a disposição do art. 289 da Lei 6.404/76, como, aliás, constou da decisão judicial acima referida.

59. Nesse ponto em nada inovou a Lei nº 11.638/2007, sendo desprovida de fundamento a orientação do DNRC no sentido de autorizar a publicação alternativa, da forma que o fez.

60. Conclui-se, assim:

(i) que, se a ementa se presta a explicitar o objeto da lei, se facilita sua inteligência, e se o legislador fez constar na ementa da Lei nº 11.638/2007 o termo “divulgação”, a norma está a explicitar que seu objeto é “estender normas de divulgação àquelas sociedades”, ainda que, diante da gramática fria do art. 3º, pareça não tê-lo feito;

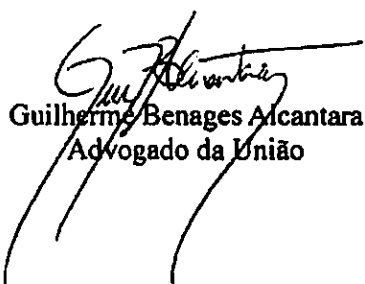


- (ii) que, ao submeter as sociedades de grande porte ao regime de elaboração de demonstrações financeiras, logicamente o fez com a finalidade de que tais demonstrações fossem divulgadas (ou publicadas), sendo essa uma decorrência lógica da obrigação de seguir as regras cogentes que informam o processo de elaboração;
- (iii) que a submissão das sociedades de grande porte à obrigação de publicar suas demonstrações financeiras atende critérios lógicos e sistêmicos da Lei das S/A, e é corroborado pelos elementos históricos trazidos a lume, sendo essa a vontade da Lei;
- (iv) que a Lei 11.638/2007 não estipulou tratamento distinto para os vocábulos “divulgação” e “publicação”, tomando um pelo outro, de forma que devem ser tratados como sinônimos;
- (v) que o art. 7º da Lei 11.638/2007 tem nítido caráter temporário e aplicação restrita, não se podendo extrair da facultatividade nele referida a consequência atribuída pelo DNRC;
- (vi) que as sociedades de grande porte devem publicar suas demonstrações da mesma forma que as sociedades anônimas, consoante o disposto no art. 289 da Lei 6.404/76.

Opina-se no sentido de que seja cientificado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para, diante dos argumentos ora lançados, anular o ato materializado no Ofício Circular DNRC nº 099/2008, orientando o órgão a exigir a publicação das demonstrações financeiras também das sociedades de grande porte não organizadas sob a forma de sociedade por ações.

À superior consideração de Vossa Senhoria, s.m.j., com as homenagens de estilo.

Brasília, 22 de maio de 2012.


Guilherme Benages Alcântara
Advogado da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 0665/2012

PROCESSO: 00400.005870/2012-12

INTERESSADO: Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior

ASSUNTO: Sociedade de grande porte. Lei 11.638/2007. Obrigação de publicar demonstrações financeiras.

1. Aprovo o Parecer nº 001/2012/GBA/CGU/AGU.
2. Após o necessário registro no Sistema de Consultoria – SISCON, cientifique-se ao interessado.

À consideração.

Brasília, 20 de maio de 2012.


ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 00400.005870/2012-12

Aprovo, nos termos do Despacho do Consultor – Geral da União Nº 662/2012, o Parecer nº 001/2012/GBA/CGU/AGU.

Em 2^ª de maio de 2012.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the top.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS